Governo do Distrito Federal
Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília

Diretoria Colegiada

ATA - TCB/DC

1501ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DA TCB

Aos sete dias de abril de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se, de forma presencial, a Diretoria Colegiada da Empresa, sob a Presidência de **Chancerley de Melo Santana,** presentes os Senhores Diretores: **Thiago Gomes Nascimento** - Diretor Técnico e **Lilian Carolina Carvalho Cordeiro Borges** - Diretora administrativa e Financeira. Convocado, na qualidade de consultor, **William Frederico Carneiro de Almeida**, Superintendente de Planejamento e Projetos Especiais; **Suelen Ferreira Monteiro** - Gerente Financeiro; **Carlos André dos Santos Carneiro Mac Ginity** - Gerente de Operações e **Maria Cecília Martins Lafetá**, Chefe de Gabinete, e Erotides Vieira Lima, na qualidade de Secretário. O Sr. Diretor-Presidente agradeceu a presença de todos e iniciou os trabalhos de acordo com a Pauta: 1) - Processo 00095-00001078/2024-61 - Verificação quanto ao valor do Km do Contrato nº 27/2022, referente à Região do Núcleo Bandeirante, Ampla Concorrência, firmado com a empresa TRANSFER LOGISTICA LTDA. O Sr. Diretor-Presidente informou que a Unidade de Auditoria Interna, examinando o pagamento de fatura desse contrato, emitiu a Nota Técnica N.º 33/2025 - TCB/PRES/UNAI, 166753237, apontando que a Assessoria de Planejamento - ASPLAN/SUPPE/TCB apresentou as **Planilhas 155101182** e **155101194**, contendo o **"novo" custo por quilômetro de R$17,77/km** (dezessete reais e setenta e sete centavos por quilômetro), a partir de julho de 2024, enquanto nos cálculos apresentados foram feitos tomando-se por base o valor de R$17,97 (dezessete reais e noventa e sete centavos), valor constante do Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato nº 27/2022, 155617866, com vigência a partir de fevereiro de 2024. O Sr. Diretor-Presidente informou que após o questionamento da UNAI, os autos foram enviados à Assessoria de Planejamento que ratificou o valor do km em R$ 17,77 (dezessete reais e setenta e sete centavos), a partir de julho de 2024. Entretanto, considerando que a fatura abordada pela UNAI foi calculada com base no valor do km de R$ 17,97, valor apostilado, o pagamento poderá ser liberado por este Colegiado e, em seguida, sejam adotadas as providências para apostilamento do novo valor do km, em R$ 17,77 a partir de julho de 2024, providenciado a cobrança das diferenças. **DELIBERAÇÃO**: A Diretoria Colegiada acolheu a proposta da Sra. Diretora Administrativa e FInanceira no sentido de liberar o pagamento à empresa TRANSFER, devendo a SUPPE instruir o processo de contratação com vistas ao Apostilamento do novo valor do km em R$ 17,77 (dezessete reais e setenta e sete centavos), e apurar as diferenças a serem ressarcidas pela citada empresa. 2) - Processo nº 00095-00000690/2023-35 - Aprovação de parecer da Assessoria Jurídica - ASJUR, quanto à revisão de benefícios constantes do Acordo Coletivo de Trabalho. O Sr. Diretor-Presidente informou que em decorrência da Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal nesta Empresa com o objetivo verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal e devido aos apontamentos constantes do RELATÓRIO PRÉVIO DE INSPEÇÃO Nº 02/2023, 115297618, e na Decisão nº 2036/2024, do TCDF, 143871856, pela qual aquela Corte de Contas determinou à TCB que envide esforços no sentido de, ao pactuar novos acordos trabalhistas, adequar as cláusulas destacadas no multicitado relatório, de forma a torná-las aderentes aos princípios aplicáveis à administração pública, com destaque a **gratificação de férias; adicional por tempo de serviço, férias quinquenais,** cláusula de **incorporação administrativa, ajuste o ACT de forma a não estender o direito à referida incorporação para além do prazo fixado pela legislação e jurisprudência e sanar a ausência de participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação procedendo ao ajuste no ACT**, sob pena de imputar aos empregados e à empresa ônus indevido, autos foram enviados à ASJUR, conforme despacho 161148099, para análise detalhadamente da matéria no sentido de orientar a Diretoria da Empresa quanto a possível revisão desses itens, ressaltando que estamos em fase de negociação com o Sindicato da classe para celebração de novo ACT. Registro o Sr. Diretor-Presidente que a ASJUR manifestou-se a respeito do tema nos termos do Despacho 164021362, ressaltando que os benefícios: *gratificação de férias* e o *adicional por tempo de serviço* são previstos no Plano de Cargos e Salários (PCS) desta TCB, através do qual quaisquer alteração/mudança dependerá de instrumento diverso do Acordo Coletivo de Trabalho, pois o PCS possui natureza jurídica de ato normativo e administrativo que organiza a gestão de pessoas, sem a força de uma lei, mas com caráter vinculante para a organização e seus colaboradores, sendo assim, o Plano de Cargos e Salários – PCS, cuja implantação se deu em 01 de janeiro de 1989, conforme decisão da Diretoria Colegiada da TCB na reunião extraordinária nº 703, devidamente aprovado pela reunião ordinária nº 62 do Conselho de Administração da Empresa, se encontra "já aderido" e de forma consolidada ao Contrato de Trabalho dos empregados desta TCB, através do qual tais mudanças/supressões dependerá de maiores estudos de impactos administrativos e judiciais, através do qual manifestamos pela deflagração de processo administrativo específico para tratar do referido tema, sendo inviável neste momento a adequação de Acordo Coletivo de Trabalho com o intuito de adequar os referidos direitos aos princípios aplicáveis à administração pública. No tocante às férias quinquenais, a sua previsão ocorrera na 387ª. Reunião da Diretoria Colegiada da TCB, de 23 de fevereiro de 1979, regulamentadas pela Instrução Normativa n.º 011/94- PRES-TCB, de 30 de dezembro de 1994, portanto em instrumento diverso do ACT, através do qual da mesma forma com apontado no item anterior a sua alteração poderá ocasionar impactos administrativos e judiciais. Enfatizou ainda a ASJUR que diversos dos empregados desta empresa à acionaram judicialmente para garantir o pagamento dos respectivos benefícios, e que haviam sido suprimidos seus pagamentos por ausência de "saúde financeira" da TCB por volta dos anos 2000, onde restou determinado pelo judiciários através dos julgamento de diversos processos, o reconhecimento ao direito ao recebimento dos respectivos pagamentos (benefício dos empregados), portanto, obrigação de fazer, através do qual, a supressão dos benefícios como proposto na Decisão supramencionada acabaria ocasionando em muito dos casos em descumprimento de determinação judicial. Com referência à participação dos empregados no custeio do auxilio-alimentação que no presente momento é ausente, porém, a legislação não estabelece um valor máximo específico que pode ser descontado do salário do trabalhador. No entanto, a contribuição do empregado deve ser acordada entre as partes e respeitar os limites estabelecidos em convenções ou acordos coletivos, recomendando que haja o desconto, e este seja em qualquer importe, mesmo que de forma simbólica, para o atendimento do previsto no PAT. A respeito da incorporação de função administrativa, a ASJUR manifesta que tal benefício seja excluído do instrumento coletivo desta TCB, devido a alteração incluída pela Lei nº. 13.467 de 2017, o §2º do art. 468 da CLT, passou a seguinte redação: *Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. § 1o Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) § 2o A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente*

do tempo de exercício da respectiva função. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) **DELIBERAÇÃO:** A Diretoria Colegiada decidiu aprovar os entendimentos da Assessoria Jurídica, autorizando o Diretor-Presidente a adotar as providências com vistas à celebração de novo ACT, observando os apontamentos abordados pela ASJUR, determinando ainda urgência para contratação de empresa fornecedora do Tíquete Alimentação/Refeição. **Passando para outros assuntos** o Diretor Técnico, Thiago Nascimento solicitou ao Diretor-Presidente autorização para iniciar, em conjunto com a Diretoria Administrativa e Financeira, estudos inerentes à situação da km morta nos nossos contratos do Serviço de Transporte Escolar, com observação aos apontamentos já feitos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal em auditoria realizada nos contratos do STCE e a resposta apresentada pela TCB. **DELIBERAÇÃO:** A Diretoria Colegiada acolher o pedido do Sr. Diretor Técnico, devendo o resultado ser apresentado ao Colegiado. Nada mais havendo a ser tratado, o Diretor-Presidente encerrou a reunião às onze horas, agradecendo a presença de todos e eu, Erotides Vieira Lima, lavrei a presente ata.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO GOMES NASCIMENTO - Matr.0060735-5**, **Diretor(a) Técnico(a)**, em 09/04/2025, às 16:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LILIAN CAROLINA CARVALHO CORDEIRO BORGES - Matr. 0060822-X**, **Diretor(a) Administrativo(a) e Financeiro(a)**, em 09/04/2025, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **CHANCERLEY DE MELO SANTANA - Matr.0060813-0**, **Presidente da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília**, em 10/04/2025, às 11:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **167707469** código CRC= **9A89C4BE**.